



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

Origem: Prefeitura Municipal de Paulista

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2011 – embargos de declaração

Interessado: Severino Pereira Dantas

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação de Contas de Prefeito. Município de Paulista. Exercício de 2011. Emissão de parecer contrário. Irregularidade das contas. Conhecimento e não provimento dos embargos.

ACÓRDÃO APL - TC 00015/14**RELATÓRIO**

O presente processo trata da **prestação de contas anual** do Senhor SEVERINO PEREIRA DANTAS, na qualidade de **Prefeito do Município de Paulista**, relativa ao exercício de **2011**.

Ao apreciar a mencionada prestação de contas, este Tribunal, em 18 de dezembro de 2013, emitiu o Parecer PPL - TC 0221/13, contrário à aprovação das contas, e, através do o Acórdão APL – TC 0872/13 decidiu: **1) DECLARAR** o atendimento integral às exigências da LRF; **2) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das despesas irregulares de 2011 apuradas em processo de denúncia julgada procedente (Acórdão AC2 – TC 00785/13 e Acórdão AC2 – TC 03153/13), em que houve imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais; **3) APLICAR MULTA** de R\$4.000,00, por descumprimento de lei de licitações, com fulcro no inciso II do art. 56 da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **4) COMUNICAR** à Receita Federal em virtude dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias em favor do INSS; **5) COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça em razão da irregularidade da prestação de contas; **6) RECOMENDAR** à gestão de Paulista para: (a) observar a lei de licitações, notadamente a hipótese de registro de preços, instituto capaz de albergar sob o manto da licitação até mesmo despesas de pequenas montas por vez; (b) providenciar os registros contábeis em consonância com a legislação pertinente e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional; (c) cumprir em sua integralidade as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

obrigações previdenciárias; e (d) observar os princípios norteadores da administração pública; e **7) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Após as publicações dos feitos relativos às supracitadas decisões, ocorridas em **17 de janeiro de 2014**, o representante do interessado apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 895/900 em **27 de janeiro de 2014**, alegando, em suma, que o memorial encartado aos autos às fls. 818/890 deixou de ser apreciado quando do julgamento deste processo. Naquele documento, segundo o embargante, estaria devidamente comprovado ter o gestor, logo que teve conhecimento dos fatos que levaram ao julgamento irregular das contas e à emissão de parecer contrário, determinado a apuração dos responsáveis através de processo administrativo anexado na íntegra ao processo de denúncia que tramitou na 2ª Câmara. Ademais, de posse das conclusões do processo administrativo e do Acórdão do Tribunal que julgou procedente referida denúncia, o gestor impetrou ações de execução contra todos os envolvidos no caso, de modo a suprir o suposto prejuízo suportado pela Edilidade, conforme se fez provar através da farta documentação anexada ao memorial.

O processo foi **agendado** para a presente sessão, sem intimações, na forma regimental.

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno, que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 227, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição de embargos de Declaração.

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 17/01/2014, sendo o recurso em foco interposto no dia 27 do mesmo mês. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante é o responsável, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

O recorrente, pela sua compreensão, alegou omissão do aresto por não haver sido consideradas as informações integradas a memoriais.

Prenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer do recurso, rumo ao exame de sua substância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

MÉRITO

A partir do que foi argumentado no presente recurso de embargos declaratórios, verifica-se estar a omissão sustentada residente na tese de não haver sido levado em conta o memorial distribuído quando da apreciação da prestação de contas e aquele documento seria suficiente para suprimir a irregularidade fundante do julgamento irregular das contas.

Em que pese a argumentação contida nos embargos não merece provimento o pedido formulado. Com efeito, os argumentos contidos no memorial anexado aos presentes autos são os mesmos utilizados pelo interessado no recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 – TC 00785/13, que tratou de denúncia julgada procedente (Processo TC 14772/11), cujo recurso de reconsideração teve negado o provimento através do Acórdão AC2 – TC 03153/13, de 17 de dezembro de 2013.

Quanto às decisões recorridas, conforme nelas consignado, seus dispositivos redundaram de:

... denúncia sobre a contratação de profissionais de saúde (médicos) sem qualificação técnica, registro no conselho profissional e diploma de graduação em medicina, julgada no âmbito da 2ª Câmara, cuja decisão (Acórdão AC2 – TC 00785/13 e Acórdão AC2 – TC 03153/13) foi confirmada em sede de recurso de reconsideração. Segundo o aresto, o Gestor foi responsabilizado a devolver recursos ao erário solidariamente com os beneficiários dos pagamentos, além de arcar com multas e outras cominações, conforme dispositivos a seguir (...).

Tais contratações ocorreram sem as cautelas da lei, por meio de concurso público ou processo seletivo eficaz para aquilatar a capacidade e habilidade dos profissionais para o desempenho de tão distinta função, ensejando no mínimo negligência na ação do Gestor.

Não há, pois, omissão, ante a presença dos fundamentos que resultaram na decisão.

Os argumentos meritórios utilizados pelo embargante, efetivamente, são do alcance de eventual recurso de reconsideração, a ser interposto pelo interessado, se assim considerar conveniente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03203/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03203/12**, referentes, nessa assentada, a recurso de **embargos de declaração** em face do Parecer PPL - TC 00221/13, contrário a aprovação das contas do recorrente, e do Acórdão APL – TC 0872/13, julgando irregulares suas contas de gestão, em razão de gastos irregulares, lavrados em razão da prestação de contas advinda do Município de Paulista relativa ao exercício de 2011, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1)** preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração interpostos; e **2)** no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes as decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 29 de Janeiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL